

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

Leticia Poncheli Silva

**PIRÂMIDES FINANCEIRAS
E O CRIME DE ECONOMIA POPULAR**

Taubaté - SP

2019

Leticia Poncheli Silva

**PIRÂMIDES FINANCEIRAS
E O CRIME DE ECONOMIA POPULAR**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientação: Prof. Daniel Estefano Santos.

Taubaté - SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S586p Silva, Leticia Poncheli
Pirâmides financeiras e o crime de economia popular / Leticia
Poncheli Silva -- 2019.
49 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Daniel Estefano Santos, Departamento de Ciências
Jurídicas.

1. Esquemas Ponzi - Brasil. 2. Responsabilidade (Direito). 3. Brasil.
[Código de defesa do consumidor (1990)]. 4. Crime contra a economia
popular - Brasil. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.2:330(81)

LETICIA PONCHELI SILVA

**PIRÂMIDES FINANCEIRAS
E O CRIME DE ECONOMIA POPULAR**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientação: Prof. Daniel Estefano Santos.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela Banca Examinadora:

Prof. Daniel Estefano Santos, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté

Dedico este trabalho a minha família, por estar ao meu lado e mostrar que sou capaz. Em seguida, meus amigos, por todo apoio durante esses cinco anos. Por fim, aos professores, essa conquista não seria possível se não fosse pela paciência e dedicação de cada docente.

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradecer a minha bisavó Sra.Emília que aos 99 anos esbanja toda saúde e gratidão pela vida, obrigada por toda motivação, alegria de viver, pelo amor, e por me ajudar a realizar todos meus sonhos, obrigada vizinha, agradeço imensamente ao nosso Espírito Santo.

Aos meus pais. Minha mãe pelo apoio incondicional, amor, que doou sua vida em prol dos meus sonhos, que torce por toda a minha felicidade, ao meu pai por todo incentivo ao longo desses 5 anos, pelos conselhos, e amparo, saiba que cada dia de trabalho árduo valeu a pena.

Ao meu namorado, por todo cuidado, amor, paciência, por sempre estar ao meu lado e dividir sua vida comigo. Te amo meu melhor amigo!

A toda minha família pela torcida e pela imensidão de felicidade ao me ver formar no curso de Direito.

A vocês a minha admiração, amor e gratidão incondicionais. Amo vocês!

"Eu desaprovo o que dizeis, mas defenderei até a morte vosso direito de dizê-lo"
(Evelyn Beatrice Hall)

RESUMO

O presente trabalho tem como iniciativa mostrar e aprimorar o conhecimento sobre pirâmides financeiras, primeiramente aborda o que são as pirâmides e como elas funcionam, já que é um tema bem antigo porém não há uma severa explicação sobre isso, tendo em vista que a sociedade tem pouco conhecimento sobre a ilicitude das pirâmides financeiras porém ainda sim caem no antigo “golpe”. Falarei também sobre as diferenças entre os esquemas de Esquema de Ponzi e Marketing Multinível, não importa o nome dado aos esquemas, mas sim a sua estrutura, sendo ela corrente ou doação. Consequentemente os crimes financeiros por trás dessas organizações fraudulentas com base no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, o qual é aplicado os danos materiais e morais advindos da fraude. Outrossim, será feita uma análise sobre a responsabilidade civil e penal nas Pirâmides, além de explanar sobre os casos concretos e seus objetivos ocorridos no Brasil e como o nosso Código Penal ainda se mostra bem ineficaz com relação ao combate das pirâmides financeiras.

Palavras-chave: Pirâmide Financeira. Responsabilidade civil. Código de Defesa do Consumidor. Crimes econômicos.

ABSTRACT

The present work has as its initiative to show and improve the knowledge about financial pyramids, first discusses what the pyramids are and how they work, since it is a very old theme because there is no detailed explanation about it, considering that society has little knowledge of the illegality of the financial pyramids still fall into the old "coup". I will also talk about the differences between the Ponzi and Multilevel Marketing schemes, no matter the name given to the schemes, but rather its structure, being it current or donation. Consequently, the financial crimes behind these fraudulent organizations based on the Civil Code and the Consumer Protection Code, which the material and moral damages arising from the fraud are applied. Futhermore, an analysis will be made of civil and criminal liability in the Pyramids, in addition to explaining specific cases and their related objectives in Brazil and how our Penal Code still proves to be very ineffective with regard to the combat of the financial pyramids.

Keywords: Financial pyramids. Objective responsibility. The Consumer Defense Code. Economic Crimes.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 O QUE SÃO E COMO FUNCIONAM AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS | 11 |
| 2.1 Diferença entre Pirâmides Financeiras e Esquema de Ponzi..... | 18 |
| 2.2 Diferença entre Pirâmides Financeiras e Marketing Multinível..... | 19 |
| 3 PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL | 22 |
| 3.1 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva X Responsabilidade Penal | 25 |
| 3.2 Relações de Consumo | 29 |
| 3.3 Obrigações Solidárias | 31 |
| 3.4 Execução do Código de Defesa do Consumidor | 33 |
| 4 CASOS SIMPLIFICADOS NO BRASIL | 37 |
| 5 PROJETO DE LEI | 40 |
| 6 CONCLUSÃO | 43 |
| REFERÊNCIAS | 45 |

1 INTRODUÇÃO

O mundo está de fato entrando em um novo ciclo econômico caracterizado pela redução do número de empregos duradouros, no Brasil, em particular, soma-se a isto o crescimento da economia informal, caracterizada por milhares de pequenos negócios com estruturas precárias que oferecem empregos com o intuito de renda extra ou até mesmo trabalho autônomo. Os esquemas de Pirâmide Financeira são na grande maioria bastante atrativa para pessoas que procuram complementar a renda, alcançando um número exorbitante de vítimas como também perdas financeiras e de mercado. As sequelas são percebidas em um futuro próximo, pois não há base suficiente nem pessoas suficientes para sustentar tal fraude, trazendo a ineficiência do poder público no combate a tais ilícitos, principalmente em razão da ausência de legislação moderna e compatível com o modo rápido de operação do golpe.

Esse golpe existe há muito tempo e possui diversas formas de consecução, sendo um modelo comercial que promete elevados rendimentos financeiros, de 30% a 50% de rendimento por mês por cada pessoa que entra no esquema, dependendo essencialmente do recrutamento de novas pessoas, o esquema tem de único objetivo, aumentar sempre o número de participantes para conseguir sustentar os antigos investidores. Esses esquemas iludem a sociedade induzindo-os a acreditar que estão participando de um negócio autêntico com rendimentos acima da média de investimentos legais e tradicionais como a bolsa de valores.

O Esquema de Ponzi e Marketing Multinível, serão abordados no trabalho com intuito de explicar as semelhanças e diferenças entre as pirâmides financeiras, lembrando que sua estrutura é a mesma, porém no Esquema de Ponzi basicamente a fraude rouba de um investidor para dar a outro, já no Marketing Multinível ele se camufla de ato lícito com a venda de produtos ou serviços obtendo lucros na comercialização dos produtos e não da entrada de novos participantes como ocorre com as pirâmides financeiras, que visam pagamentos de taxas pelos consumidores que aderem aos planos e os mais antigos investidores são os mais beneficiados.

Contudo, o ponto principal do trabalho é sobre os crimes econômicos em cima desses esquemas, a responsabilidade civil e penal com base no Código de Defesa

do Consumidor, identificando a responsabilidade dos operadores da fraude, explanando as razões de como as pirâmides financeiras são danosas à sociedade, bem como, o avanço do nosso Código Penal que se mostrava desatualizado, agora então mostrando que há um novo projeto de lei sendo aprovado.

2 O QUE SÃO E COMO FUNCIONAM AS PIRÂMIDES FINANCEIRAS

Em tempos de crise, qualquer forma de ganhar dinheiro é sempre bem-vinda aos olhos da sociedade, porém quando a oferta de lucro fácil se dá com baixo investimento deveria ser motivo de desconfiança, a prática mais comum no Brasil e em todo mundo é chamada de Pirâmides Financeiras, que acarretam milhares de prejuízos até os dias de hoje.

O surgimento de pirâmides financeiras, esquema fraudulento e ilícito, possui relação direta entre as crises econômicas mundiais e o superendividamento¹ das classes sociais mais baixas, ou seja, os consumidores mais vulneráveis são atraídos para o investimento de lucro fácil e rápido, com promessa de alto rendimento e lucratividade, assim as pessoas são levadas a investir em promessas miraculosas, pela visível facilidade oferecida em entrar no negócio e multiplicar suas economias, vislumbrando fazer parte da ascensão econômica que o Estado e parte da população atravessam. Em todos os casos de esquema é utilizada a mesma prática, investidores de uma empresa grandiosa que aparentam ser bem sucedidos e com qualidade de vida apresentam em reuniões e palestras oportunidades irresistíveis de vantagem econômica em um curto período de tempo, de modo a iludir os consumidores de boa-fé, especialmente as pessoas que não tem o devido conhecimento no assunto, com a grande mentira de pessoas que enriquecem da noite para o dia.

O esquema de Pirâmide Financeira conduz as pessoas como uma massa de manobra para que as mesmas operem em um sistema de captação de pessoas de forma fraudulenta em um modelo de negócio que promete pagamentos e recompensas para membros que se juntam ao sistema e conseguem convencer outras pessoas a entrarem também. O novo investidor paga uma taxa para “comprar os primeiros produtos, se associar, se tornar membro ou ser sócio do sistema”, e sua função é convencer outras pessoas a entrarem no esquema. Sobre isso dispõe a Lei

¹ Por superendividamento compreende-se a impossibilidade manifesta do consumidor de boa-fé em fazer frente ao conjunto de suas dívidas de caráter não profissional, exigíveis e por vencer. (MARTINS, 2012, p.20).

nº1.521, de dezembro de 1951 em seu artigo art. 2º, IX, que se atribui o crime de economia popular, punível com seis meses a dois anos de detenção:

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

[...]

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes); (BRASIL, 1951).

O agente que começa a pensar e conseqüentemente vira o criador do esquema não tem discernimento da dimensão financeira do seu negócio, tratando-se da necessidade da entrada de novos integrantes de forma graduada, dando a sustentação ao plano de negócios.

O esquema faz promessas absurdas aos novos investidores, prometendo-lhes pagar uma taxa elevada de retorno do valor investido por meio da captação de novos dos investidores, sucedendo mediante a gratificação de uma taxa de introdução basicamente uma comissão para cada novo integrante.

Para o capital retornar ao investidor e o negócio progredir é imprescindível à venda de produtos para futuros sócios, que seria um pré-requisito para obter o lucro, no caso o produto poderá ter pouca utilidade ou nenhuma, inflacionado e sendo até mesmo um produto imaginário, apenas colocam os produtos para camuflar o esquema que são facilmente desmascarados pelos modelos de comércios legais como o Marketing Multinível (MMN). A maioria dos esquemas em pirâmide tira vantagem da confusão entre negócios autênticos e golpes complicados, mas convincentes, para fazer dinheiro fácil, em alguns casos o investidor é compelido à realização de compras periódicas, seja para revenda ou para própria consumação. Essa técnica de obter lucros sublimes começa a ruir quando não há novos investidores, entendendo que a bonificação de entrada é a essencial fonte de renda de seus associados e promotores do esquema.

Apesar de fraudulentas, podemos afirmar que alguns, ainda que poucos associados ao esquema conseguem obter o retorno esperado com seus investimentos com isso o marketing começa a se tornar involuntário gerado por

pessoas autoconfiantes e satisfeitas com os resultados que utilizam disso para ajudar as pessoas mais próximas a obter o mesmo êxito financeiro ou até mesmo para crescer sua rede de pessoas envolvidas no negócio, que em consequência aumentariam sua rentabilidade pelo sistema de comissões fazendo a simples divulgação de seus resultados financeiros, já que o marketing de rede mais efetivo é propagar os esquemas e alcançar novos associados.

De fato, a tecnologia da informação e a internet facilitaram imensamente o golpe, dispensando a necessidade de contato pessoal entre o golpista e a vítima, a qual, após convencida a participar, faz seu cadastramento em endereços eletrônicos específicos – na verdade, espelhos de engenhosos softwares de gerenciamento de banco de dados, chamados também “escritórios virtuais”.

O próximo passo do novo participante, uma vez que já pertence à “rede” de um integrante do esquema, consiste em proceder da mesma maneira, ou seja, com o auxílio do dito software, ele começará a cadastrar outros participantes e construir sua própria rede. E ressalte-se novamente: todos deverão pagar.

As táticas para iludir os entrantes são variadas, mas concentram-se, basicamente, na internet: endereços eletrônicos, blogues, redes sociais, correios eletrônicos, todos servem para propagar mentirosos anúncios de trabalhos, de projetos ou de ganhos financeiros fabulosos. Contendo, em geral clamorosos e reiterados dizeres similares a “trabalhe em casa”, “tenha uma renda extra”, “conquiste sua liberdade financeira”, “seja um empreendedor”, “ganhe dinheiro fazendo anúncios”, “mude a sua vida”, “seja um divulgador”, tais propagandas são simplesmente engodos. Por elas o internauta é incentivado a entrar em páginas virtuais com emaranhados de informações, dentre as quais somente sobressaem aquelas que prometem altos ganhos financeiros. Com essa proposital confusão, certo é que o incauto navegante pouco ou nada entenderá sobre o modelo comercial apresentado, mas serão fixas em sua mente as possibilidades de lucro fácil. Ainda no mundo virtual, outro artifício muito utilizado é a postagem de vídeos favoráveis às pirâmides financeiras. Elaborados pelas próprias “empresas”, trata-se de publicidades, depoimentos, filmagens de eventos ou de exitosos exemplos de “empreendedorismo”. Tudo falacioso. Em todos esses vídeos, alguns chamados pelos próprios golpistas de motivacionais, repetem-se incansavelmente as fantasiosas possibilidades de ganhos financeiros.

Por fim, também no mundo virtual, outro modelo de propagandear os “benefícios” dos esquemas financeiros piramidais são os portais de notícias, mais especificamente os locais destinados a comentários dos leitores. Quando há a publicação de uma matéria jornalística sobre o tema, seja com teor negativo ou positivo, um exército de defensores do esquema cuida de, imediatamente, postar comentários favoráveis às “empresas” e aos negócios que exploram pirâmides financeiras. Com teor e argumentos muito similares, essas postagens, aparentemente articuladas e incentivadas pelos idealizadores dos golpes, são emitidas muitas vezes em tom de clara ameaça contra quem, de alguma forma, atrapalha o engrandecimento das pirâmides. Falácias absurdas são ditas como se fossem mensagens messiânicas que anunciam uma guerra entre poderosos grupos econômicos e as classes sociais menos favorecidas economicamente, as quais, na visão dos incautos e dos defensores do golpe, podem prosperar por meio dessas novas e revolucionárias empresas.

A grande questão é quando esses esquemas começam a ruir, quando não aparecem mais interessados, quando não há pessoas para fazer parte do esquema e então é o momento que a Pirâmide Financeira quebra. Quem fica no topo da pirâmide é quem recebe maior parte das bonificações, o problema é que normalmente essa cadeia atinge um nível insustentável em que a entrada de novos integrantes não sustenta a pirâmide. Os enganados acreditam que sempre irá ter outros agentes dispostos a pagar para entrar no esquema e assim o retorno financeiro virá do mesmo jeito, esse modelo de pensamento se enquadra na conhecida como a “Teoria do Tolo Maior”.

A teoria do mais tolo é conhecida como a crença do investidor quando compra um determinado ativo supostamente valorizado, acreditando que ele poderá vender o ativo futuramente com uma alta valorização, pois espera-se que existirá um investidor "mais tolo" que irá comprar, em outras palavras, não se compra um ativo pois imagina que vale o preço, e sim com a expectativa de vendê-lo, por um valor ainda mais alto. (WIKIPEDIA, 2019).

Em todos os casos a nomenclatura Pirâmide Financeira é utilizada para dar nome à modalidade de crimes contra economia popular. No Brasil não é permitido nenhuma empresa seja particular ou órgão, girar capital, exceto aos bancos, distribuidoras e corretoras, desde que sejam autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é uma entidade autárquica vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pela Lei nº 6.385/1976. A CVM tem como atribuição fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários e as companhias abertas, sem prejuízo da competência de fiscalização das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados. A CVM é responsável pela supervisão da organização, funcionamento e operações das bolsas de valores, zelando pelo bom funcionamento do sistema de mercado de capitais.

De modo a prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a CVM tem ainda poder de suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores e proibir a prática de determinados atos considerados prejudiciais ao funcionamento regular do mercado. Caso constate infração das regras administrativas, a CVM poderá instaurar inquérito administrativo, no qual será assegurada ampla defesa, e, ao final, impor as seguintes penalidades: advertência; multa; suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores; inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior; suspensão e cassação da autorização ou registro para o exercício das atividades de mercado. Se o inquérito constatar a prática de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

As investigações sobre os esquemas seguem a seguinte ordem: a CVM investiga, envia seu parecer ao Ministério Público (MP), o qual requisita diligências a polícia judiciária ou sendo o caso em que a lei exija o controle judicial como, por exemplo a busca apreensão, quebra de sigilo de comunicação, bloqueio de contos e prisões temporárias ao juiz competente, a fim de formar sua *opiniodeliciti*². Quando são apurados os indícios de autoria e materialidade, o MP oferece então a denúncia ao juízo competente, o qual a receberá ou rejeitará, na forma do artigo 395 do CPP.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (BRASIL, 1941).

² Teoria segundo a qual o Ministério Público, para oferecer uma denúncia, deve ter ao menos suspeita da existência do crime e de sua autoria. (JUSBRASIL, 2009).

Apesar de ser um processo um tanto quanto demorado, as investigações principalmente de uma empresa grande que gera uma repercussão maior ainda, tem ocorrido ainda na fase inicial, onde há o nascimento e o crescimento dessas pirâmides, permitindo uma ação mais rápida do judiciário no que cabe ao desenvolvimento dessas ações evitando que mais pessoas sejam vítimas dessa enorme fraude, quando se dá por finalizado as atividades empresariais e através do bloqueio de bens é feito o impedimento de que os patrimônios e os investimentos sejam dilapidados pelos seus mentores e para que haja bens disponíveis na fase executória do processo.

Para que novas pessoas não caem nesses esquemas de pirâmide e se conscientizem a CVM juntamente com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Secretaria de Direito Econômico e o Ministério da Justiça, publicou um boletim para alertar a população: “Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor CVM/DPDC” que engloba as seguintes recomendações à população:

1. Investigue bem antes de investir.

a. A informação é a primeira linha de defesa contra golpes financeiros. Procure conhecer o mercado antes de investir, não apenas quando decide investir. A formação do investidor é uma atividade permanente. Além dos recursos oferecidos pelos participantes do mercado, consulte a área educacional do site da CVM (Proteção e Educação ao Investidor) ou o Portal do Investidor (www.portaldoinvestidor.gov.br).

b. Desconfie de promessas de retornos elevados com baixo risco. Rentabilidade e risco costumam andar de mãos dadas. Se é bom demais para ser verdade, provavelmente não o é.

c. Baseie sua decisão em questões objetivas. Golpistas são normalmente pessoas simpáticas e que estão habituadas a mentir, por isso, tenha um espírito crítico.

2. Verifique que sempre o OFERTANTE/INTERMEDIÁRIO:

a. Apenas instituições financeiras autorizadas (bancos, distribuidoras, corretoras etc) podem oferecer operações no mercado de valores mobiliários, sendo possível consultá-las no site da CVM (em Participantes de Mercado).

b. Agentes autônomos de investimento devem ser contratados por INTERMEDIÁRIO registrado na CVM, e atuando na distribuição e mediação de valores mobiliários.

c. Não há necessidade de registro na CVM para oferecer cursos em mercado de capitais, mas esse é um método muito utilizado por pessoas que não têm autorização para atuar na intermediação, de modo a se aproximarem do público e oferecerem seus serviços. Corretoras e outras instituições autorizadas a intermediar operações

no mercado podem oferecer cursos e, concomitantemente, intermediar operações no mercado.

3. Tenha certeza de que entendeu os riscos e as características do investimento antes de investir.

a. Não tenha receio de fazer perguntas. Golpistas costumam questionar sua inteligência para compreender a proposta de investimento, na esperança de que você se cale, mas tenha certeza que todos estão sujeitos a fraudes, mesmo aqueles mais bem informados.

b. Se você não consegue explicar a alguém pelo menos as principais características do investimento escolhido, é porque não o entendeu completamente. Com formação continuada, você em breve poderá ter mais elementos para decidir adequadamente.

c. Decida com calma. Desconfie de oportunidades apresentadas como imperdíveis que exigem, por qualquer motivo, uma decisão imediata. O objetivo pode ser o de evitar que você reflita um pouco mais e desista.

4. Proteja suas informações e acompanhe suas operações.

[...]

b. Você pode contratar pessoas para que administrem os seus investimentos no mercado de capitais, mas elas devem ter registro de administrador de carteira de valores mobiliários junto à CVM (consulte a lista no site da CVM). Agentes autônomos fazem o contato com o investidor em nome do Intermediário, mas não podem, ao mesmo tempo, gerir os seus investimentos. Se você receber essa oferta, recuse e denuncie à CVM.

[...]

5. Enfrentando problemas, utilize os meios de defesa postos à disposição do investidor.

b. Em caso de irregularidades, apresente sua denúncia ou reclamação à CVM. As demandas podem ser encaminhadas por meio eletrônico, no site da CVM (www.cvm.gov.br), acessando o Serviço de Atendimento ao Cidadão, disponível em [...]

c. A competência da CVM é administrativa, podendo o investidor buscar o Poder Judiciário para obter ressarcimentos e outras pretensões. No entanto, em processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da CVM, a Comissão poderá ser ouvida para prestar parecer ou esclarecimentos sobre a questão (art. 31, Lei nº 6.385/76). (BRASIL, 2011).

Diante da atitude ilícita explanada que incidem em responsabilidade civil e penal, configurando dupla ilicitude, tendo de ser aplicada uma dupla sanção com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos pela sua natureza penal, e de natureza reparatória no que ilude a responsabilidade civil. No próximo capítulo será abordado duas discussões, a primeira em sobre quem recaem as responsabilidades

no âmbito civil e em qual categoria se enquadram as vítimas desse esquema tais como colaboradores, consumidores ou os investidores.

2.1 Diferença entre Pirâmides Financeiras e Esquema de Ponzi

Os esquemas fraudulentos de Pirâmides Financeiras e Esquema de Ponzi possuem mais semelhanças do que realmente diferença entre eles, a principal semelhança é a forma de arrecadar capital, com a diferença que no Esquema de Ponzi está exclusivamente relacionado com o capital nele investido. Os investidores são atraídos para um esquema usualmente apresentados como serviço de gestão financeira, fazendo os participantes acreditarem que o retorno é resultado de um investimento real em que promete altos rendimentos ao longo do tempo, exemplo o retorno de 10% do valor investido após o período de 90 dias com a promessa de pouco ou até mesmo nenhum prejuízo. O que esses investidores tendem a fazer é recrutar cada vez mais novos investidores, o maior número possível de pessoas, pois para os antigos investidores receberem os novos terão de entrar com mais capital. Basicamente o esquema rouba de um investidor para dar ao outro.

Os primeiros divulgadores do Esquema de Ponzi certificam a promessa de rentabilidade fácil, aparentemente sem nenhum risco, sem prejuízos, passando uma ideia de progresso financeiro. A partir da entrada do capital de novos investidores os antigos começam a ser pagos, sendo então uma troca de capital, em que parte do capital entrante paga os juros dos primeiros investidores, outra parte paga a sustentação do negócio seja por estrutura física ou propagação do esquema e pôr fim a parte que cabe aos operadores do golpe.

Os esquemas estão ligados através da promessa de alta rentabilidade aos seus associados em cima do capital investido por meio da entrada de capital dos novos colaboradores ao esquema, sendo na pirâmide financeira os lucros são baseados no marketing de rede e recebem uma comissão para cada novo investidor, já no esquema de ponzi a promessa de retorno advém de um único investimento em um negócio inexistente ou de baixa rentabilidade tendo de ser gratificado somente no momento do resgate do capital investido pelos novos entrantes, esse sistema se não por iniciativa do idealizador, começa a ruir quando os

valores dos regates investidos ultrapassa o capital de entrada no esquema, principalmente quando não há mais capital dos novos investidores.(OLIVEIRA, 2013).

2.2 Diferença entre Pirâmides Financeiras e Marketing Multinível

Anteriormente a distinção mais fácil entre as Pirâmides Financeiras e o Marketing Multinível (MMN) era bem mais simples pelo fato das pirâmides financeiras não possuírem CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), não possuía produtos tendo somente dinheiro investido, não pagava os impostos, todavia o esquema tem atraído novos investidores com a ilusão de ser uma empresa MMN, apresentando agora produtos, CNPJ, pagando todos os impostos, mas com o objeto fraudulento em arrecadando os valores de seus associados.

A ideia de MMN, é a venda de um produto que seja mais vendido fora da rede de investidores do que para os próprios associados, se não existissem as redes os produtos seriam comercializados de qualquer maneira, portando o capital de entrada não gira em torno da entrada de novos associados, mas sim ligada a comercialização dos produtos. Mesmo sendo um negócio viável e legal, se assemelha muito ao esquema de pirâmide, com a notável diferença que se o negócio crescer ele não quebra, pois, a sustentação do está ligada diretamente na venda dos produtos e não na entrada de novos associados.

O Marketing Multinível tem como principal diferença a venda efetiva de produtos da marca. Dessa forma, a renda dos investidores provém apenas, ou em sua maioria, das vendas dos produtos ou do serviço. Entretanto, esse instituto vem sendo um modelo de negócio, a cada dia, mais desacreditado, devido à apresentação de alguns esquemas em pirâmide como empresas de MMN, com objetivo de gerar credibilidade e atrair novas vítimas, ou melhor, novos empreendedores, tendo em vista que as empresas de Marketing Multinível ganharam espaço no mundo dos negócios nas últimas décadas, pelos constantes planos mais lucrativos e modernos. Alguns exemplos das empresas mais antigas de MMN no mercado são: Avon, Mary Kay, Natura, Tupperware, Hinode, Herbalife.

Conforme João Pedro Caleiro define, a diferença significativa e que realmente difere o Marketing Multinível das pirâmides financeiras é que:

“Em linhas gerais, pirâmide é um esquema de marketing multinível sem lastro real – quando o serviço ou produto oferecido ou não existe de fato ou não é a fonte principal dos recursos obtidos pela empresa” (CALEIRO, 2013).

Ainda, conforme definição da Comissão Federal de Comércio, a agência do governo americano responsável por coibir práticas anticompetitivas e proteger o consumidor:

“[...] se o dinheiro é baseado em vendas para o público, pode ser um esquema de marketing multinível legítimo. Se o dinheiro é baseado no número de pessoas que você recruta e suas vendas para elas, então não: é um esquema de pirâmide” (CALEIRO, 2013).

O que leva as pessoas a investirem em MMN é o fato de não possuírem capital suficiente para abrir o próprio negócio ou investir notoriamente para não assumir riscos de um novo empreendimento, encontrando o MMN a possibilidade de ter seu próprio negócio e reinvestir o capital nessa empresa para a compra de novos produtos para revender e assim se tornando financeiramente independente. A grande sacada é poder começar com pouco dinheiro e sem condições impostas para a revenda, com isso a empresa economiza milhares de reais com publicidade e propaganda, confiando apenas no marketing de rede, aumentando a margem de lucros dos seus associados com a nova entrada de pessoas na rede de negócio, baseando no poder da indicação.

Com isso podemos garantir um sistema de vendas diretas, onde os produtos das empresas vêm diretamente da fábrica para o consumidor baseado apenas no contato do associado com o consumidor final, eliminando qualquer tipo de custo. A empresa ganha por possuir um canal de distribuição de grande expansão e baixo custo benefício eficaz em incorporar valores aos produtos e aos seus representantes a possibilidade de baixo risco, flexibilidade de horários, renda extra e desenvolvimento pessoal.

O mercado está saturado de empresas de Marketing Multinível desonestas, cada vez mais pessoas investem nas empresas de MMN, em busca do dinheiro fácil,

este apresentado como recompensa do trabalho árduo de vendas, mas, na verdade são o estímulo para continuidade no sistema, com mais e mais recrutamentos.

Nem todas as empresas possuem êxito, principalmente as empresas MMN que estão disfarçadas de pirâmides financeiras, vestidos da legalidade e da credibilidade que este modelo de negócios possui, exemplo operam sem nenhum planejamento juntamente com a falta de ética para crescimento rápido, trabalhando até mesmo com produtos comuns com preços acima do mercado porém não justificados, a ser a compra simplesmente para o giro de capital na empresa.

Contudo, muitos casos no nosso Judiciário percebesse a rescisão do contrato em que o demandante pretende a sua rescisão sob alegação de que o sistema em que participa é uma pirâmide financeira, todavia não há indícios concretos e condenações, a produção de prova pericial para esse tipo de processo é bastante complexa, tendo que de forma afastar a existência de um fato ilícito caso não seja comprovada, quando declarada atividade sobre ato ilícito é aconselhável a rescisão contratual e os fundamentos nos danos morais e também matérias de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

3 PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil procura determinar o quão uma pessoa pode ser responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em qual sentido ela está obrigada a repará-lo. Dispondo do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Assim afirma Carlos Alberto Bittar (1994, p.561):

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.

Caio Mário da Silva Pereira (1974, p. 568, apud TEPEDINO, 2018, p. 9) analisa a responsabilidade civil utilizando-se do conceito legal estabelecido no art 159 do Código Civil Brasileiro de 1916, que a define como "a obrigação de reparar o dano, imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem".

Para Caio Mário da Silva Pereira (1974, p. 568, apud TEPEDINO, 2018, p. 9):

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano". Portanto, "não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

A partir disso temos a responsabilidade civil como reparação de dano independente da culpa, nascendo de um ato ilícito e dando a obrigação de indenização, no Código Civil também é apontado o seguinte art 186:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

Conforme lições de Maria Helena Diniz, o ato ilícito, insculpido nos artigos supracitados, compreende a conduta humana contrária às normas jurídicas e que viola direito subjetivo de outrem, causando dano patrimonial e/ou moral, estabelecendo-se o dever de repará-lo, nos termos dos arts. 927 e 944 do Código Civil (DINIZ, 2009, p.207).

A partir do momento que for apresentado provas do ato ilícito e autoria poderá propor ação de reparação em face do autor do dano. Como elencados no artigo 65 do Código Penal e no artigo 935 do Código Civil:

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 1940).

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (BRASIL, 2002).

Assim afirma Cavalieri Filho (2012, p. 2):

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.

Já Sérgio Savienfatiza que não há consenso na doutrina se a responsabilidade civil, além de exercer a função tradicional de reparar o dano sofrido (função compensatória, reparatória, indenizatória ou também denominada de ressarcitória), deveria exercer também uma função preventiva ou punitiva, impondo indenizações com valores superiores aos danos efetivamente sofridos pelas vítimas. Para o autor, a principal função da responsabilidade civil é a de reparar o dano sofrido pela vítima. Mas, ele reconhece que a função reparatória tem destaque significativo, sem excluir a função preventiva, que, para ele, decorre da própria imposição da obrigação de reparar integralmente o dano causado à vítima, reparação esta que ocorre sempre no limite da previsão e do dano. Isso se fundamenta no fato de que, ao obrigar o ofensor a pagar a indenização, ele sofre uma repressão do ordenamento jurídico, a qual deveria servir como desestímulo para a prática de atos semelhantes no futuro. (SAVI, 2012, p. 25-26).

Assim abrindo noções para dois preceitos na responsabilidade civil, sendo o primeiro a responsabilidade civil direta é quem causa o dano é o responsável por sua reparação, já na responsabilidade civil indireta é então quando o dano é imputado à pessoa diversa da que causou o prejuízo.

De fato, contém o Código Civil, cláusula geral de responsabilidade objetiva, a qual convive com a cláusula geral de responsabilidade subjetiva consagrada no art. 186. Estabelece o parágrafo único do art. 927 que:

Art. 927. [...]

Parágrafo único. haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Assim, não mais se limita a teoria objetiva a hipóteses difusamente previstas em legislação específica, possibilitando-se ao intérprete invocá-la sempre que presentes seus três elementos: exercício habitual de determinada atividade – considerada capaz de, por natureza, gerar risco para terceiros –, dano e nexo causal entre o resultado danoso e a referida atividade. (MORAES, 2006, p. 11-37)

A partir do fato exposto podemos perceber que a responsabilidade de toda sociedade é de não causar dano, pois se o mesmo for violado gera a obrigação de reparação do dano causado que conseqüentemente gera a obrigação de indenizar,

para que seja configurada a responsabilidade civil é preciso os seguintes requisitos, a conduta, o dano, nexos causal e a culpa (aplicada somente em uma modalidade) que irei abordar no próximo subtítulo.

3.1 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva X Responsabilidade Penal

No Brasil e em outros países a responsabilidade civil compreende duas modalidades dependendo principalmente do caso e das pessoas envolvidas. Podendo ser do tipo objetiva ou subjetiva o que distingue uma da outra é o fato da análise de culpa.

Para Washington de Barros Monteiro (1975, p. 386) aponta três aspectos essenciais à responsabilização civil. Os pontos ressaltados por Monteiro são: "a) a existência de um dano contra o direito; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) culpa deste, isto é, que o mesmo tenha obrado com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia)".

A responsabilidade objetiva tem como requisito a conduta, o dano e o nexos causal, ou seja, o causador do dano deverá indenizar a vítima mesmo que não, seja comprovada a culpa, não dependendo da sua existência e ficará por conta do prejudicado demonstrar a conduta ou a omissão do causador do dano, logo a existência de um dano em si e o nexos entre a conduta e o dano, é perfeitamente possível que alguém seja responsabilizado e obrigado a indenizar pela resultante de um dano pela qual não foi o responsável direto, a mera causalidade gera a obrigação.

Por sua vez, a responsabilidade objetiva é a responsabilidade por danos imprevisíveis e/ou inevitáveis, ou que podem ser prevenidos apenas a custos excessivos à sociedade. São atividades qualificadas como perigosas, conforme artigo 927 do Código Civil de 2002, nas quais os danos esperados são elevados e é impraticável evitar a ocorrência dos danos, mesmo que adotadas diversas medidas de precaução. Nessas hipóteses, o nexos de imputação resta estabelecido independentemente da aferição da negligência da conduta, mediante a responsabilização objetiva do autor da atividade danosa.

O dano é um dos elementos que configura a responsabilidade civil, sendo, portanto, a responsabilidade civil a obrigação de ressarcir/reparar dano causado a outrem. Por isso, a noção de dano fica diretamente relacionada ao prejuízo causado à vítima, ela que: seja atingida em uma situação de que se beneficiava, lesada em uma vantagem que possuía ou ainda, que poderia possuir.

Com embasamento no artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Muito se discute é a questão do caput desse artigo mencionado, quando está exposta a seguinte frase no parágrafo único “atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” efetivamente as atividades de risco, que quando exercidas poderão induzir a indenização independente de culpa de produção de algum dano, bastando apenas da existência do ato e do nexos causal entre o fato e o dano. Dentre os princípios do Direito o da razoabilidade é preciso ter a cautela ao mencionar o caput com fim de evitar que a responsabilidade objetiva seja uma regra.

O autor Fernando de Noronha traz um pensamento severo em relação a isso

[...] temos um Código novo, mas que, quanto à responsabilidade civil, nasce velho. Não trouxe regulamentação para algumas situações que eram deixadas ao trabalho criador da jurisprudência (ainda que a lacuna agora seja mais facilmente suprida, com recurso a algumas normas bem amplas que meritoriamente foram incluídas, do tipo geralmente designado por ‘cláusulas gerais’ (e que seriam melhor designadas de normas abertas, elásticas ou flexíveis, por contraposição às normas rígidas tradicionais), das quais é exemplo destacado a do art. 927, parágrafo único, parte final) e, por outro lado, em certas matérias consagra soluções que, se eram as prevalecentes nos tribunais em 1975, foram posteriormente superadas (como é o caso da responsabilidade puramente objetiva dos pais pelos atos danosos de seus filhos, que no final do século XX já era coisa do passado e que agora é de novo imposta, por força dos arts. 932, I e 933). (NORONHA, 2003, p. 549).

Já Carlos Roberto Gonçalves (2003, p.313) menciona que tal dispositivo é um avanço em matéria de responsabilidade civil, pois nos aproxima de Código Civil italiano e português.

Dando ênfase no artigo supramencionado mostra a responsabilidade civil solidariamente nas pessoas designadas, porque termina o art. 942, parágrafo único do Código Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932. (BRASIL, 2002).

Já na responsabilidade civil subjetiva é o resultado de uma culpa, isto é, de um ato ilícito intencionalmente que prejudica alguém. A culpa é compreendida como o abuso do dever jurídico, imputável a alguém, como de fato proposital ou de omissão de diligência ou cautela.

O nexo de causalidade, que é o visto entre o fato responsável e o efeito danoso, recebe vários outros significados, como: filtro preliminar, elo de ligação entre o dano e o fato gerador, ou, elemento referencial entre a conduta e o resultado. Entre várias circunstâncias, nos cabe decidir qual é o fato determinante e a causa eficiente do prejuízo causado.

Fernando Noronha (apud, BATTESINI, 2011, p. 203) explica que, o nexo de imputação “é o fundamento ou a razão de ser da atribuição da responsabilidade a uma determinada pessoa, pelos danos ocasionados ao patrimônio ou à pessoa de outra, em consequência de determinado fato antijurídico”. Destarte que, em regra, o fundamento dessa imputação é a atuação culposa do agente, ou seja, a imputação por responsabilidade subjetiva, e apenas excepcionalmente, poderá existir a imputação pelo risco do dano, ou seja, pela chamada responsabilidade objetiva.

O princípio da imputação vem sendo crescentemente afirmado, como resposta jurídica ao aumento do risco de vida e à premência de se garantir os direitos dos lesados.

Dessa forma, percebe-se que o nexo de causalidade desempenha funções de responsabilidade civil e de quantificação da obrigação de indenizar.

Conforme Oliveira (2009), a culpa, para os defensores da teoria da responsabilidade civil subjetiva, é o elemento básico que gera o dever do ofensor de reparar o dano. Portanto, para que determinada pessoa seja obrigada a compensar o prejuízo ocasionado a outrem, por sua atitude, é necessário que está se apresente em estado de plena consciência, ou seja, que tenha sido intencional, caracterizando, com isso, o dolo; ou mesmo, que esta pessoa tenha descumprido seu dever de *pater familiae*, agindo, então, com negligência, imprudência e imperícia (culpa). Todavia, se o dano não tiver emanado de uma atitude dolosa (culpa *lato senso*) ou culposa (culpa em sentido estrito) do agente, compete à vítima suportar os prejuízos, como se tivessem sido causados em virtude de caso fortuito ou força maior.

No Código Civil atual não existe mais a ideia que teria um cunho à responsabilidade civil subjetiva, porque o legislador com o objetivo de minimizar as injustiças provocadas pela teoria de culpa, introduziu no novo ordenamento a responsabilidade civil objetiva com base na teoria de risco, segundo a qual aquele que em virtude de sua atividade cria um risco de danos a terceiros, fica obrigado a repará-los, sendo irrelevante que a ação do agente denote imprudência ou negligência.

O Direito Penal repudia a responsabilidade civil objetiva, pois a sanção de um crime decorre de uma responsabilidade subjetiva do agente, quer dizer que o acusado só poderá ser punido se efetivamente cometer o ato na medida da sua culpabilidade, no Direito Civil é possível que alguém seja responsabilizado por um dano independente da culpa. Em outros termos significam dizer que se afastada a culpa (dolo ou culpa em sentido estrito) do agente, a sua conduta é desconsiderada se tornando indiferente penal, portanto a responsabilidade penal deverá ser sempre subjetiva, na medida em que não dispensa a demonstração da culpabilidade.

Enquanto no Direito Criminal a sanção penal só pode ser imposta após julgada em juízo a incriminação ou não do acusado, sendo a pena aplica de acordo com a sua conduta por esse motivo o Código Penal declara que no concurso de agentes cada um será punido de forma que individualize as condutas de acordo com a sua culpabilidade. Isso porque, sob a visão da Teoria Finalista, adotada majoritariamente pela doutrina e jurisprudência brasileiras, uma determinada ação ou omissão é considerada crime quando nela se vislumbrar tipicidade, ilicitude e

culpabilidade, e, nesse caso, o dolo e a culpa devem ser aferidos quando do estudo da conduta do indivíduo, elemento que se insere dentro da tipicidade do fato.

3.2 Relações de Consumo

Com a grande variedade de mercado e uma sociedade com expansão de consumo, o termo compra e venda foi alterado, foi reformulada a maneira clássica de se negociar, o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro veio com missão de regulamentar estas novas relações jurídicas, dentre essas inovações trazem a responsabilidade civil de subjetiva para à objetiva ampliando seu espectro de incidência, assim combatendo a injustiça que separa consumidor de fornecedor.

A relação de consumo passou a ser pós-personalizada (MARQUES, 2006, p. 403-405), isto é, despersonalizada. Abandonou-se o hábito milenar de lidar diretamente com o dono do produto, para depositar as esperanças na força de símbolos e marcas.

O sujeito que é submetido a estabelecer contrato com uma empresa honesta, mas que ao decorrer do prazo do contrato ela se mostra de forma fraudulenta e se encaixa no conceito de pirâmide financeira geram uma relação de consumo. Com fundamento na teoria da qualidade, a Lei 8.078/90 utilizou conceitos abrangentes para definir os componentes da relação de consumo impondo ao fornecedor o dever de oferecer produtos e serviços que atendam à legítima expectativa dos consumidores, a lei dispõe em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira,

de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

A infringência dessa obrigação genérica origina a responsabilidade civil, facultando ao consumidor o direito de perseguir em juízo a devida reparação (GONÇALVES, 2011, p. 21).

O artigo 6º, inciso VI, da Lei dispõe:

“São direitos básicos do consumidor: - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. (BRASIL, 1990).

Prevenir significa dispor com antecedência, precaver. Reparar significa fazer voltar ao estado primitivo, consertar. São, respectivamente, as ações a serem tomadas antes e depois do sinistro.

Na Lei Consumerista, parte-se do pressuposto que o fornecedor dispõe de recursos e conhecimentos superiores ao do consumidor, e, por esta razão, este se encontra em uma posição de vulnerabilidade. Sobre esta vulnerabilidade a Ministra Nancy Andrighy elucidada:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: **técnica** (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), **jurídica** (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e **fática** (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade **informacional** (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2012. (grifos nossos). (PAULA, 2013).

Sendo assim, o sujeito que entra em um esquema de pirâmide tem a proteção da Lei consumerista, esse sujeito toma o posto de consumidor na atividade criminosa por que não houve a intenção de obter lucros em cima das vendas, mas se valiam em recrutar novas vítimas para sustentar o esquema fraudulento, portando o consumidor final que é o novo investidor é quem é o sujeito lesado para onde a fraude se destina, tipificando a relação de consumo entre o agente do esquema de pirâmide com o associado agora na condição de consumidor.

Literalmente, o artigo 6º, inciso III, estabelece que é um direito fundamental do consumidor a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que representem”. Os artigos 8º e 9º ainda falam em informações necessárias, adequadas e ostensivas.

O Código de Defesa do Consumidor necessita da intervenção do estado como ente fiscalizador para regular as relações contratuais consumeristas, que constantemente enfrente cláusulas abusivas e leoninas impostas em contratos de adesão, não deixando prevalecer a autonomia da vontade como forma de proteger os contratos impostos aos consumidores. Em especial, no que tange à vulnerabilidade do consumidor, o manuseador da lei conseguirá reduzir o abismo que separa os atores da relação de consumo. Cabendo ao Poder Judiciário o atendimento aos consumidores como rege o art.4º do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios [...] (BRASIL, 1990).

3.3 Obrigações Solidárias

Nessa modalidade concorre uma pluralidade de devedores e/ou credores, cada um obrigado a dívida toda ou com direito de exigi-la totalmente. Segundo Roberto de Ruggiero a solidariedade ocorre quando

verifica-se uma verdadeira e própria unidade da obrigação, não obstante a pluralidade dos sujeitos, quando a relação se constitua de modo que um dos vários credores tenha a faculdade de receber tudo, tal como se fosse o único credor, ou quando um dos vários devedores deva pagar tudo, como se fosse o único devedor. (RUGGIERO, 1999, p. 115).

Também estabelece no artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de

regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. (BRASIL, 1990).

A obrigação da solidariedade nas relações de consumo tem como objetivo alcançar a reparação ao dano causado, não apenas buscando o nexo de causalidade dos prejuízos.

O artigo 13 e 25, § 1º, do CDC garantem que mesmo que um dos devedores solidários pague a indenização e comprove solidariedade não exime o direito do prejudicado no caso da vítima ao ingresso de uma ação a ele ou aos demais responsáveis pelo dano.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. (BRASIL, 1990).

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. [...] (BRASIL, 1990).

Mesma coisa ocorre com o artigo 271 do Código Civil, e o objeto da obrigação solidária perece, a obrigação segue a solidária, o credor pode cobrar integralidade da dívida de quaisquer codevedores.

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade. (BRASIL, 2002).

3.4 Execução do Código de Defesa do Consumidor

Especificamente em relação aos órgãos de defesa do consumidor, a mais relevante dúvida é quanto à existência de relação jurídica de consumo entre o explorador da pirâmides financeiras e suas vítimas. Muitos afirmam que não há relação pois, a vítima é considerada um “investidor” teria então uma relação societária, no entanto, as incertezas jurídicas não se deve crer em afastamento do CDC, uma vez que inúmeros esquemas fraudulentos de pirâmides financeiras são disfarçados de negócio legal, para atingir seu público alvo os operadores do esquema passando aos novos investidores, informações inverídicas, enganosas, abusiva o que é totalmente proibido como aborta o artigo 37 do CDC:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. (BRASIL, 1990).

O consumidor pretendo investidor deve estar atento ao art. 6º, inciso IV do CDC que confere aos consumidores direitos contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais, coercitivos ou desleais, práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços. Ademais, as práticas comerciais abusivas ferem o artigo 39, V do CDC que veda a conduta do fornecedor de exigir do consumidor, vantagem manifestamente excessiva. Os contratos ofertados por empresas que praticam essas atividades são contratos prontos, em que o consumidor somente adere e não tem a informação apropriada sobre suas obrigações, ferindo o artigo 46 do Código de Defesa do consumidor.

Quanto a lucratividade dos investidores os consumidores se iludem, confiam, mas a realidade é que a maior parte do capital investido vai para os operadores da fraude e uma pequena quantia é entregue aos consumidores somente no intuito de arrecadar novas vítimas, gerando uma falta de transparência em relação à empresa, contraditório ao que dita o artigo 31 do CDC que será mencionado abaixo:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (BRASIL, 1990).

O correto é que haja uma obrigação do fornecedor dela se utilizar ou dela se fizer utilizar sobre os serviços, o que nos norteia o artigo 30º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. (BRASIL, 1990).

Entretanto quando há a quebra da pirâmide financeira e o investidor não consegue sacar seus investimentos cabe a rescisão do contrato por inexecução contratual aplicando-se o Art.20, II, do CDC no que se refere a restituição da quantia paga.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

[...]

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; [...] (BRASIL, 1990).

Por se tratar de uma fraude, um esquema ilícito ou de má fé, criado para obter ganhos pessoais se encaixa no esquema de pirâmides financeiras a Lei 1521/51 no seu artigo 2º, o Código de Defesa do Consumidor também protege o direito da vítima nos artigos 66 e 67:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa. (BRASIL, 1990).

O PROCON alerta em site na internet:

(...) para fraudes financeiras que geram prejuízos consideráveis a um grande número de investidores. Constatou-se que há no mercado de consumo práticas comerciais legais (marketing multinível) e ilegais (pirâmide financeira). Sendo que na prática ilegal existe a tentativa de se encobrir a real natureza da atividade por intermédio de métodos sofisticados, com o objetivo de conferir legalidade a essas práticas. A Lei n. 1521 de 26 de Dezembro de 1951, no artigo 2º, inciso XI tipifica como crime contra a economia popular esses esquemas tipo pirâmide financeira, além do que fere o Princípio da boa-fé objetiva prevista na Política Nacional das Relações de Consumo, quando nas relações jurídicas deixam de existir o respeito e a lealdade ao outro sujeito da relação, sendo necessário o dever de correção, fidelidade, honestidade e atendimento da legítima expectativa.

Os fundamentos abordados nesse subtítulo demonstram facilmente se tratar de pirâmide financeira e como a Lei Consumerista reage a esse esquema fraudulento.

REPARAÇÃO DE DANOS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. OMNIA SERVIÇOS. PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL AO INVESTIMENTO. OCULTAÇÃO DO REAL OBJETIVO DO NEGÓCIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. OFENSA AO CDC. DESFAZIMENTO DO PACTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. 1. Ilegitimidade passiva reconhecida, uma vez que não reconhecida a atuação do réu pessoa física como representante da empresa ré. 2. Tratando-se de pirâmide financeira, mostra-se cabível a devolução do valor inicialmente investido pela parte autora, principalmente, diante da ausência de contraprestação proporcional em relação ao serviço prestado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Como já vimos nos capítulos acima o número de pessoas lesionadas no caso das pirâmides são elevados, o mais interessante é que haja a junção das pessoas e que as mesma ingressem com uma ação coletiva para a proteção dos seus direitos, não se encaixa os direitos difusos, pois há determinação dos sujeitos titulares como abrange o direito coletivo, no entanto, o Código de Defesa do Consumidor deixa que o lesionado opte por qual ação melhor se encaixa para si, podendo ser individual ou a coletiva, segue artigo 91:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (BRASIL, 1990).

Caso as vítimas optarem por propor uma ação coletiva de responsabilidade pelos danos individuais sofridos pelos consumidores tem seu fundamento nos artigos 91 (supracitado) a 100 do CDC:

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº7.347 de 24 de julho de 1985, ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. (BRASIL, 1990).

4 CASOS SIMPLIFICADOS NO BRASIL

Abaixo, seguem os casos brasileiros com riquezas acumuladas em menor tempo, além dos casos com grande repercussão social, o que se faz por mero amor à dissertação e enriquecimento da contextualização.

Nessa senda, o caso mais conhecido de pirâmide financeira no Brasil foi o da “engorda de gado nas Fazendas Reunidas Boi Gordo”, na década de 90, fundada pelo empresário paulista Paulo Roberto de Andrade, teve o ápice nos negócios em meados de 1996. A promessa de 42% de lucro em um ano e meio fez com que muitos investidores aplicassem dinheiro nos chamados Contratos de Investimento Coletivo (CICs), bastava adquirir títulos financeiros que consistiam em empréstimos ao empreendimento, os rendimentos eram fabulosos, muito acima dos do mercado financeiro tradicional, porém o lucro decorria da venda de novos títulos. Propagandas com Antônio Fagundes nos intervalos da novela “Rei do Gado” faziam com que o negócio tivesse mais credibilidade.

Os problemas para a Boi Gordo, começaram a surgir quando a empresa já não tinha dinheiro para garantir os resgates de todos os investidores acabaram falindo em 2004 e diversas empresas foram surgindo e propondo o mesmo investimento, criando um mercado sem controle e fiscalização até que a CVM preocupada com o aumento exagerado deste mercado de contratos de engorda, que concorria e afugentava investidores potências dos bancos passou a regulamentar esse setor. Evidenciada a insustentabilidade do negócio, a empresa faliu em 2001, deixando o prejuízo de 1,2 bilhões de reais aos mais de 31 mil investidores. O dono da empresa, teve sua condenação pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em 2003, constituída em uma multa de mais de 20 milhões de reais e a proibição de exercício de cargo administrativo de companhia aberta por 20 anos. (AYRES, 2016)

O país também foi sede do golpe do Grupo Avestruz Master, com fundação em Goiânia em 1998, que comercializou mais animais do que realmente tinha e gastou mais com publicidade do que com as próprias avestruzes. Oferecia contratos de compra e venda de avestruzes com compromisso de recompra dos animais pela empresa, um esquema muito parecido com a Boi Gordo. Assim, quem investisse em

uma ave com 18 meses de vida, ganharia 10% de lucro sobre a aplicação até o abate para exportação da carne, tal lucro, quando pago, era proveniente dos novos investidores, essa pirâmide financeira lesou cerca de 50 mil pessoas em todo Brasil, sendo 30 mil apenas em Goiás, a empresa decretou falência em 2005 e então a CVM, a Polícia Federal e o MPF em Goiás realizaram investigações que resultaram na ação penal apresentada contra os dirigentes da empresa. O prejuízo causado aos investidores foi superior a R\$1 bilhão.

Conforme informação disponível no endereço eletrônico do Ministério Público Federal em Goiás:

“Em acatamento a pedido do Ministério Público Federal (MPF) em Goiás, a 11ª Vara da Justiça Federal de Goiânia (JF) determinou, no último dia 14 de agosto, o início do cumprimento das penas aplicadas a três ex-diretores da empresa Avestruz Master, condenados pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional (arts. 6º e 7º, inciso II, da Lei 7.492/86). Com isso, foram presos Patrícia Áurea da Silva Maciel, ex-diretora financeira, seu esposo Emerson Ramos Correa, ex-gestor e diretor, e Jerson Maciel da Silva Júnior, ex-diretor comercial. Patrícia e Jerson são filhos do ex-dono da Avestruz Master, Jerson Maciel da Silva, que morreu em 2008.” (MINISTÉRIO...,2019)

5 PROJETO DE LEI

É extremamente preocupante o fato do delito de pirâmide financeira se enquadrar somente como crime contra economia popular, cuja pena mínima é de apenas dois anos de detenção, o que permitirá aos réus o não cumprimento da punição e, ainda, o benefício da suspensão condicional do processo, mostrando um sistema penal vigente que não se mostra eficaz para o combate de tais esquemas. Uma mudança legislativa significativa, para coibir os autores da prática de golpe de pirâmide financeira com a aplicação de penalidade mais severa, e considerar os esquemas como crimes financeiros.

Não se questiona a certeza de que os órgãos competentes devem punir não somente os organizadores das pirâmides financeiras, mas também os “grandes profissionais” de exploração dessas fraudes. O sistema legal necessita concretizar-se com a devida alteração merecida, o qual, não autoriza uma equivalente punição dos que exploram os esquemas de pirâmides financeiras.

Um grande avanço para o Direito Brasileiro foi a iniciativa do Senador Flavio ARNS em criar um projeto de lei ligado ao crime de pirâmide financeira, esse esquema poderá ser incluso como crime no Direito Penal, o objetivo principal é penas mais severas para a prática, que hoje pela Lei 1.521, de 1951 é apenas a detenção do acusado de 6 meses a 2 anos, multa e inclusão no tipo geral de estelionato, o projeto de lei propõe inclui-la no Código Penal como tipo autônomo e com descrição mais precisa e efetiva, com penas citadas no projeto que variam de 2 a 12 anos de prisão e multa, é o que prevê o Projeto de Lei 4.233/2019, em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Abaixo o Projeto de Lei 4.233/2019:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

‘Pirâmide financeira

Art. 171-A. Obter ou tentar obter ganho em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos e indicação ou afirmação enganosa sobre a existência, a natureza, a qualidade, o retorno ou o risco de produto ou serviço:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena do crime será de:

I – reclusão, de dois a seis anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a cem salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

II – reclusão, de quatro a oito anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

III – reclusão, de seis a doze anos, se a vantagem ou prejuízo total for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato.'

Art. 2º Fica revogado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pirâmides financeiras são espécies de crime de estelionato contra toda uma coletividade que se baseiam em um esquema que depende basicamente do recrutamento progressivo de outras pessoas para o interior do negócio, até atingir um nível insustentável em que a entrada de novos recursos não consegue mais alimentar o topo da pirâmide, a qual começa a ruir.

Tais esquemas fraudulentos geralmente se caracterizam pela remuneração percebida pelos seus participantes baseada na quantidade de novas pessoas recrutadas à rede e promessa de altos e fáceis rendimentos, com possibilidade inclusive de venda de produtos a essas pessoas, geralmente, neste último caso, mediante alto volume de estoque, com quantidade de produtos superior à possibilidade de venda.

O crime pode ser difícil de se identificar de imediato, uma vez que a conduta está camuflada sob a aparência de um investimento idôneo e lucrativo, normalmente vinculado à aquisição de um produto fictício ou sem valor real de mercado, com estratégias de marketing que geralmente obliteram a falta de solidez do negócio.

De fato, o crime de pirâmide financeira apresenta sérios riscos à coletividade e graves perturbações à ordem econômica. O caso emblemático é o de Bernard Madoff, nova-iorquino que, em plena Wall Street, criou a maior pirâmide financeira da história, enganando centenas de investidores, inclusive grandes bancos (entre eles o Santander e o HSBC), sendo, ao final, condenado à pena de 150 anos de prisão.

Trata-se de crime gravíssimo contra a economia popular, atualmente apenado no Brasil com sanções em patamares irrisórios: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, conforme art. 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 1951.

São penas atualmente tão inócuas que o Poder Judiciário tem preferido enquadrar as práticas de pirâmides financeiras no tipo geral de estelionato. Assim, propomos trazer o crime para o Código Penal (CP), como tipo autônomo e com descrição mais precisa e efetiva, com pena-base igual à do crime de estelionato – reclusão, de 1 a 5 anos, e multa.

Propomos ainda um escalonamento penal com base na vantagem obtida ou prejuízo total: os intervalos penais aumentam para prejuízos acima de 100, 1.000 e 10.000 salários mínimos vigentes ao tempo do fato.

Ante o exposto, com a convicção de que as mudanças propugnadas darão maior efetividade ao combate às graves práticas de pirâmides financeiras que assolam a coletividade, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, do qual resultarão benefícios para a sociedade, em especial, maior proteção dos cidadãos e da ordem econômico-financeira.

Sala das Sessões, Senador FLÁVIO ARNS (ARNS, 2019).

O projeto de lei acima mencionado exemplifica os sérios riscos a sociedade e conturbações no sistema econômico, o projeto de lei tem como base a tipificação do crime de pirâmide financeira, com a mesma pena-base do crime de estelionato (1 a 5 anos de reclusão), e prevê o agravamento da punição baseado no valor que o esquema ilícito auferiu.

6 CONCLUSÃO

O esquema de pirâmide é um problema por uma série de fatores. Primeiro pelo alto número de pessoas que saem lesadas. Segundo, pela hierarquia de ganhos que praticamente impossibilita quem entra depois de ganhar mais do que membros mais antigos, e atualmente os esquemas são a saída para as pessoas que procuram dinheiro mais fácil e rápido, e ficam cegas por achar que vão conseguir sustentar esse esquema e sempre terá alguém que venha a investir.

Por mais que não exista um sistema que diferencie automaticamente pirâmide e MMN, os pontos abordados neste trabalho podem servir de base para fazer uma escolha menos errônea por parte daqueles que desejam entrar neste universo. Já a diferenciação com o Esquema Ponzi, por sua vez, é bastante nítida, conforme este trabalho mostrou.

Se, por um lado, muitos são ingênuos, por outro lado, muitos não o são e até se imaginam espertos, pois, mesmo conhecendo os riscos e a ilegalidade do esquema, aceitam dele participar desde que obtenham vantajosas recompensas financeiras à custa do prejuízo alheio. No entanto, de nada adianta criar uma lei que proíba a prática deste esquema se a sua identificação na vida real é muito turva. Talvez a primeira medida que o governo devesse assumir para diminuir o número de vítimas fosse exigir uma maior transparência das empresas que atuam neste mercado. Assim, os investidores saberiam exatamente no que estão entrando, e qual o risco que eles estão correndo ao participar. Pontos como o número de participantes já envolvidos e a probabilidade de sucesso deveriam ser obrigações da empresa para com seus investidores. Se esta transparência fosse exigida por parte do governo, as pessoas teriam mais clareza de onde estariam pisando, e possivelmente o dispêndio com uma lei paternalista pudesse ser poupado.

Embora dependa do aprimoramento das normas pertinentes, avista-se uma possibilidade de conduta alternativa dos órgãos, controversa e sagaz ao mesmo tempo, mas capaz de representar um tratamento mais justo e até pedagógico para a questão, o poder público se incumba de suspender o esquema fraudulento, enquanto os participantes deverão, por meio próprio, buscar a devolução da quantia entregue ao esquema, indicando o responsável pela inserção deles, na pirâmide.

O presente trabalho constitui-se no sentido de defender a vigilância dos institutos (função preventiva da responsabilidade civil) para solucionar a problemática da manutenção da ilicitude evidente para a sociedade e, conseqüentemente, minimizar a adesão de investidores/consumidores/vulneráveis financeiros, ao sistema piramidal. Para isso, parte da análise acerca de como a propaganda age de forma essencial para que os princípios reguladores das relações de consumo sejam infringidos: a boa-fé e o equilíbrio entre consumidores e fornecedores, gerando, conseqüentemente, a contribuição da própria vítima para a realização do dano.

REFERÊNCIAS

ARNS, Flávio. **Projeto de Lei nº 4.233 de 2019**. Tipifica o crime de pirâmide financeira, com a mesma pena-base do crime de estelionato (1 a 5 anos de reclusão), e prevê o agravamento da punição baseado no valor que o esquema ilícito auferiu. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984097&ts=1568749069068&disposition=inline>>. Acesso em: 27 set. 2019.

AYRES, Marcela. **6 golpes financeiros que enganaram milhares de investidores**. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/6-golpes-financeiros-que-enganaram-milhares-deinvestidores/>>. Acesso em: 27 set. 2019.

BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia: novos horizontes no estudo da responsabilidade civil no Brasil**. São Paulo: LTr, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, p.561.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 27 dez. 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Ministério da Justiça. Comissão de Valores Mobiliários – CVM. **Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor**. 2011. Disponível em:

<https://justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/educacao-para-o-consumo/boletim-consumidor-investidor/anexos/2011boletimcvm_02.pdf> Acesso em: 09 set. 2019.

CALEIRO, João Pedro. **Enfim, o que difere (mesmo) marketing multinível e pirâmide?** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/enfim-o-que-difere-mesmo-marketing-multinivel-e-piramide/>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil, volume IV: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto; AZEVEDO, Antônio Junqueira (Coordenador). **Comentários ao Código Civil: parte especial – direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol. 11.

JUSBRASIL. **Opinio Delicti**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/295075/opinio-delicti>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5 ed. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. A Contingente Atualização do Código de Defesa do Consumidor: novas fontes, metodologia e devolução de conceitos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 83, n. 21, p.20, jun., 2012.

MINISTÉRIO, Público Federal. **Caso Avestruz Master: MPF consegue a prisão de ex-diretores da empresa por crime contra o sistema financeiro nacional**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/so-avestruz-master-mpf-consegue-a-prisao-de-ex-diretores-da-empresa-por-crime-contra-o-sistema-financeiro-nacional>>. Acesso em: 20 set. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das obrigações – segunda parte**. 10. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1975, 6v, Vol. II.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo, ano 95, v.854, p.11-37, dez.2006.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações – introdução á responsabilidade civil**. Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Igor. **Diferenças entre Pirâmide e Marketing Multinível: o que você precisa saber.** 2013. Disponível em: <<http://dinheirama.com/blog/2013/07/31/diferenca-entre-piramide-marketing-multinivel/>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2009.

PAULA, Alfredo Henrique Corrêa de. Responsabilidade civil nas relações de consumo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3595, 5 maio 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24338>. Acesso em: 24 set. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil.** 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PROCON. **PIRÂMIDE FINANCEIRA E MARKETING MULTINÍVEL.** 10 jan. 2017. Disponível em: <https://procon.to.gov.br/noticia/2017/1/10/piramide-financeira-e-marketing-multinivel/>. Acesso em: 17 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Cível: 71004551636 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 04/09/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2013.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil.** Campinas: Bookseller, 1999, v. 3, p. 115.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção.** São Paulo: Atlas, 2012.

WIKIPÉDIA (Comp.). **Teoria do Mais Tolo.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_do_Mais_Tolo> . Acesso em: 15 ago. 2019.